

**O RITMO NO DIREITO, O RITMO NA MÚSICA<sup>1</sup>**

**RITMO EN EL DERECHO, RITMO EN LA MÚSICA**

**RHYTHM IN LAW, RHYTHM IN MUSIC**

**ELINA MOUSTAIRA<sup>2</sup>**

**TRADUÇÃO DE LAÍS MARX UMPIERRE<sup>3</sup>**

---

**RESUMO:** Partindo do argumento segundo o qual a interpretação musical está mais próxima do direito do que da interpretação literária – pois ela também compreende a noção de performance –, este texto analisa as noções de ritmo musical e ritmo jurídico. Para esse fim, ele toma como exemplos as manifestações musicais dos gitanos andaluzes e dos esquimós.

**PALAVRAS-CHAVE:** música; direito; interpretação; ritmo; língua.

---

**RESUMEN:** Partiendo del argumento de que la interpretación musical está más cerca del derecho que la interpretación literaria – ya que también incluye la noción de ejecución –, este texto analiza las nociones de ritmo musical y ritmo legal. Para ello toma como ejemplo las manifestaciones musicales de los gitanos andaluces y los esquimales.

**PALABRAS CLAVE:** música; derecho; interpretación; ritmo; lengua.

---

**ABSTRACT:** Based on the argument that musical interpretation is closer to law than literary interpretation – as it also includes the notion of performance –, this text analyzes the notions of musical rhythm and legal rhythm. For this purpose, it takes as examples the musical manifestations of Andalusian gitanos and of Eskimos.

**KEYWORDS:** music; law; interpretation; rhythm; language.

---

---

<sup>1</sup> Este trabalho foi originalmente publicado em francês: MOUSTAIRA, Elina. Le rythme en droit, le rythme en musique. *Social Science Research Network*, 18 abr. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3153968>. Acesso em: 20 nov. 2022.

<sup>2</sup> PhD em Direito pela Universidade de Atenas. Professora Catedrática de Direito Comparado da Faculdade de Direito da Universidade Nacional e Capodistrian de Atenas. Atenas (Grécia). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1156-3672>. E-mail: [emoustai@law.uoa.gr](mailto:emoustai@law.uoa.gr).

<sup>3</sup> Mestranda em Literatura francesa e tradução literária pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Graduada em Letras - Português e Francês pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG).

## **1 INTRODUÇÃO**

A modernidade, no Ocidente, criou uma fratura epistemologicamente profunda entre o direito e as artes, apresentando esses dois campos como culturalmente autônomos, possuindo uma silogística distinta para cada um, respondendo a uma lógica diferente e orientando-se para objetivos distintos.

Contudo, o diálogo interdisciplinar é apresentado por muitos como inevitável, particularmente este entre o direito e as artes. A produção escrita, de artigos e livros, sobre as relações entre direito e literatura é a mais rica. Ela floresceu nos Estados Unidos, mas também influenciou juristas de outras regiões do mundo e estes continuaram as escavações. Pensaram e continuam a pensar que a aplicação de métodos da teoria literária, assim como da crítica literária, pode contribuir para a melhor compreensão do fenômeno jurídico, mais especificamente no que se refere à sua interpretação.

## **2 DIREITO E MÚSICA CLÁSSICA**

Nos últimos anos, alguns representantes muito importantes da tendência supracitada vêm insistido que o modelo de interpretação musical é mais “útil” para a interpretação do direito que o respectivo modelo literário. Os argumentos propostos são os seguintes:

A música, contrariamente à literatura, tem uma relação direta com a performance. Quanto à música clássica, especificamente, o intérprete baseia-se na partitura, ou seja, em grafemas dispostos de acordo com um plano bem estruturado de algum compositor. A compreensão desse “texto” é um estágio preliminar indispensável à tradução dos sons perante a audiência. O músico, exatamente como o jurista, deve dar soluções a diversos problemas interpretativos. Dessas soluções dependerá a coerência, a originalidade, a persuasão do resultado da interpretação-performance. Nas obras musicais, assim como nos atos normativos, a língua e as indicações sobre a performance são geralmente implícitas ou imperfeitas e é o intérprete do direito, tal como o intérprete da música, que deve determiná-las de forma mais concreta.

Os argumentos acima mencionados fortificam-se pelos seguintes: O processo legal é uma relação tripartida entre as instituições que “criam” o direito, as instituições que o

interpretam ao aplicá-lo, e os sujeitos que, direta ou indiretamente, são influenciados pela interpretação. Essa relação tripartida existe também nas artes performáticas e particularmente na música, visto que há três sujeitos distintos: o compositor, o intérprete e o público. O direito é uma prática social, que não se baseia apenas em textos, mas também em atividades performativas – tribunais, autoridades administrativas, agentes de polícia – que devem estar perfeitamente coordenados para que os objetivos primários do sistema legal concretizem-se. Contudo, as composições musicais também exigem um esforço combinado entre muitos sujeitos para que sua existência seja plena (Resta, 2010)

Ao tentarmos descobrir se há uma relação entre o ritmo musical e o ritmo jurídico, observamos que a dificuldade dos juristas ocidentais, que consideram como direito um elaborado conjunto de regras e de instituições, de compreender os direitos não-estatais ou subestatais, é análoga à dificuldade dos representantes da análise musical formalista de compreender as formas musicais não ocidentais.

### **3 OS GITANOS DA ANDALUZIA – “PEDIMENTO”**

Uma pesquisa jurídica e musicológica etnográfica de campo sobre gitanos da Andaluzia apresenta um grande interesse quanto à relação entre os ritmos jurídico e musical e, também, quanto ao fato de que as análises formalistas são incapazes de interpretar outras formas de música e de direito e de prover resultados concretos.

Dois pesquisadores, ao concentrarem-se no pedimento (celebração do noivado), um ritual de direito de família dos gitanos, observaram que uma análise formalista de um ritmo concreto de flamenco fornecer-nos-ia um esquema intelectual da regra rítmica que é seguida tanto pelos músicos de flamenco quanto pelo público que participa; ao mesmo tempo que uma análise das regras do direito de família dos gitanos conceder-nos-ia um conjunto conciso de significantes, que constituem o limiar pelo qual o casal deve passar para que se casem legalmente.

Ao observarem as insuficiências de uma análise convencional (de mentalidade prioritariamente ocidental), eles propuseram uma alternativa que considerará o ritmo (de música) e o direito como práticas comuns de diálogo. Podemos compreender o ritmo de cante jondo como atividade comum, e também compreender a estabilidade, a previsibilidade e a regularidade do direito de família dos gitanos. O fato de esse direito possuir uma estrutura flexível e não formalmente formulada não diminui de modo algum sua regularidade. Os dois, o ritmo da música e a conjugalidade, incorporam-se a gestos pomposos, como o pedimento,

ou cotidianos, como o respeito com o qual tratamos certos casais; quando passam, ou como o desprezo dirigido àqueles que não respeitam as “regras”. Os dois, o ritmo e a conjugalidade, têm tempo e expressam-se com um ritual dialógico (Drummond; Selle, 1999).

#### **4 OS ESQUIMÓS DA GROELÂNDIA – “CANÇÕES-DUELO”**

As canções-duelo dos esquimós da Groelândia são ainda um interessantíssimo exemplo de relação do direito (não ocidental) e da música. O fato que, nos últimos anos, os direitos dos povos originários são reconhecidos e evidenciados muito mais do que no passado, levou algumas vezes à consagração oficial de símbolos desses direitos. Assim, o símbolo do corpo judiciário da Groelândia é um tambor com uma baqueta. No tambor, há duas figuras e o todo simboliza um dos modos que os esquimós utilizam para solucionar seus conflitos.

Nas sociedades dos esquimós, as canções eram utilizadas para estabelecer novamente o equilíbrio social, mental e emocional. Ocorriam durante as festividades e serviam à exposição de tensões, à prevenção de conflito e também à diversão. Não havia terceiros que pudessem servir de “juiz” imparcial, era a audiência que tinha esse papel. O objetivo não era a declaração da culpa de um ou o reconhecimento do direito de outro, era, sobretudo, a reintegração dos membros em conflito à comunidade.

Os esquimós, como outros povos originários, não produziam; viviam da caça, pesca e coleta de frutas. Os meios que utilizavam para manter o equilíbrio social e mental provavelmente refletiam essas condições econômicas, ecológicas e espirituais. O proselitismo católico teve como resultado a diminuição da autoridade dos xamãs, tal como a diminuição da importância que tinha a dança dos tambores e as canções-duelo. Hoje, na Groelândia, a estrutura judiciária é quase semelhante a dos Estados europeus, com a diferença considerável que os juízes de primeira instância são de não juristas, julgando com base no Código Penal, no Código de Processo Civil e no senso comum. A língua utilizada na primeira instância é principalmente a língua groenlandesa. No Tribunal de Apelação, os juízes são juristas dinamarqueses, qualificados na Dinamarca, e as línguas utilizadas são a groenlandesa e a dinamarquesa.

#### **5 CONCLUSÃO: LÍNGUA, MÚSICA E DIREITO**

A relação entre o direito e a língua não é, desde então, debatida. No entanto, aparentemente há também uma relação direta entre a música de um país ou de uma comunidade e a língua falada, uma relação que influencia igualmente o direito. Além disso, a

música, bem como a literatura, expressam-se através de um quadro social e cultural específico.

A música tradicional relaciona-se ao ritmo da linguagem cotidiana e isso é mais evidente em diversos países africanos, onde são faladas línguas tonais. Nessas línguas, a melodia da linguagem não acentua somente o que se diz, mas constitui também uma parte do significado literal das palavras. Quando a melodia da linguagem é diferente, as palavras significam igualmente outra coisa

A compreensão do direito do mundo ocidental, que influenciou diversas partes do mundo ocidentalizado, é uma forma de compreensão conectada a uma sociedade baseada no ritmo da produção e da produtividade industrial. Esse ritmo contribui para a criação de uma estética particular.

A maioria esmagadora dos textos jurídicos possui uma mentalidade Ocidental, ou seja, são orientados para o reconhecimento e à atribuição de culpa e à cessão de direitos. Contudo, observamos alterações: por exemplo, a promoção da “alternative dispute resolution, ADR”<sup>4</sup>. Então, uma certa mudança do ritmo da língua jurídica emerge. Ou, de uma forma mais correta, parece que o século 21 não possui um ritmo dominante. Observamos, sobretudo, uma polifonia. Há possibilidade de que tenhamos necessidade de um mundo que se interessa muito mais pelas melodias e tons que seus membros tocam.

## REFERÊNCIAS

RESTA, Giorgio. Variazioni comparatistiche sul tema: “Diritto e Musica”. *Comparazione e diritto civile*, 2010. Disponível em: [https://www.academia.edu/360926/Variazioni\\_comparatistiche\\_sul\\_tema\\_diritto\\_e\\_musica](https://www.academia.edu/360926/Variazioni_comparatistiche_sul_tema_diritto_e_musica). Acesso em: 10 nov. 2022.

DRUMMOND, Susan G.; SELLEN, Jean-Marc. Follow a rule/Follow a rhythm: Sharing Practice in a Gitano Quarter in Jerez, Andalusia, *Cardozo Law Review*, v. 20, n. 5-6, p. 1423-1438, 1999.

**Idioma original: Francês**

**Recebido: 04/11/22**

**Aceito: 10/11/22**

---

<sup>4</sup> Trata-se dos “meios alternativos de resolução de conflitos” fora do poder estatal (N. da T.).